



Avenida Lindolfo Monteiro, 911- Fátima, Teresina-PI.

E-mail: caocrim@mpi.mp.br. Fone: 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete) / 586 (Coordenação)

NOTA TÉCNICA Nº 01/2017 – CAOCRIM

EMENTA: LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO DE DROGA. AUSÊNCIA. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PI. NECESSIDADE DA JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS (CAOCRIM), com base nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar-PI nº. 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a Nota Técnica Nº 01/2017, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar:

Exmos. Procuradores e Promotores de Justiça do Piauí,

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 158, disciplina que em se tratando de infração penal não transeunte, assim compreendida como aquela que abandona

vestígios materiais, será exigida a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Sobre esse tema, a Lei 11.343/2006 que, dentre outros fins, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, afirma que em situações de flagrante será suficiente laudo de constatação da natureza e quantidade da droga:

“Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea”.

Nesse sentido, é preciso considerar que:

Especificamente em relação aos crimes previstos na Lei nº11.343/06, dispõe o art. 50, §1º que, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (LIMA, 2016, p. 838).

Percebe-se, então, que tem por objetivo o laudo preliminar verificar a existência do princípio ativo da droga, evitando prisões em virtude do porte de substâncias não entorpecentes. Tal laudo, que assume a natureza de provisório, é requisito indispensável à lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como à deflagração da ação penal, funcionando como condição específica de procedibilidade para os processos penais referentes a drogas.

Todavia, no curso do processo penal, imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo. Este é meio mais adequado para a formação da convicção do órgão julgador, quanto à existência (ou não) de determinada situação fática, sobretudo sobre a origem, natureza e quantidade da droga. Sua ausência ensejará, fundamentadamente, absolvição, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por falta de materialidade do crime de droga:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação” (grifo nosso).

A respeito da imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade do documento definitivo para levar a condenação por tráfico de drogas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA DE RIGOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA. ART. 580 DO CPP. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Eresp 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo acarreta a absolvição do acusado, pela falta de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, ressalvados os casos em que o laudo preliminar seja dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.** 3. Na hipótese, é inválida a condenação amparada tão somente nas provas testemunhais e documentais, produzidas e trasladadas ao feito, quando a apreensão da droga e a confecção do laudo definitivo positivo é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. 4. "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/2/2016). Reconhecida a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) a Suprema Corte, em 11/11/2016, em Plenário Virtual, reafirmou a jurisprudência externada no mencionado writ. 5. A determinação de execução provisória da pena pelo Tribunal de origem encontra-se dentre as competências do juízo revisional e independe de pedido da acusação, razão pela qual não há falar em reformatio in pejus. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente pelo delito descrito no art. 33 c/c 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ante a falta de comprovação da materialidade delitiva, decisão esta que se estende aos demais corréus na Ação Penal n. 145.09.559.797-0, com fundamento no art. 580 do CPP, cabendo ao Tribunal de origem a readequação da pena dos acusados. (STJ - HC: 380095 MG 2016/0310752-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. Precedentes.

Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016.

Tal entendimento é corroborado pelos Tribunais de Justiça Estaduais:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REFERIDO LAUDO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. - Para o reconhecimento da existência do crime de tráfico de drogas, em qualquer de suas modalidades, é indispensável o laudo definitivo para a comprovação da materialidade, não podendo ser suprido por qualquer outro meio de prova. Ausente nos autos o laudo toxicológico definitivo da substância apreendida, impõe-se seja decretada a absolvição do acusado, por ausência de prova acerca da materialidade delitiva. - Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10239140018668001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2015)

E M E N T A - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO. O laudo toxicológico definitivo constitui meio de prova idôneo para revelar, indubitavelmente, a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Na hipótese, não foi realizado laudo toxicológico definitivo. Assim, não se pode afirmar com absoluta certeza qual a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida nos autos. Deve atentar-se o acusador, para a rigidez na colheita das provas, como meio de desconstituir a presunção de inocência. Tal não ocorreu no caso vertente. Desta feita, não há circunstância provada em que se ampare definitivamente a materialidade delitiva, pois a alta probabilidade é insuficiente para uma condenação. Absolvição decretada. Contra o parecer, recurso provido para absolver Cleyton Juliano da Silva Oliveira, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas.

(TJ-MS - APL: 00048779020128120021 MS 0004877-90.2012.8.12.0021, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 26/05/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/07/2014)

Apelação Penal. Tráfico de drogas. Absolvição. Recurso Ministerial. Nulidade do feito para prolação da sentença após juntada do Laudo toxicológico definitivo. Recurso de apelação conhecido e provido. I. Alega a acusação que há nulidade na decisão de absolvição, ante o fato de ter sido sentenciado sem o respectivo laudo definitivo acostado aos autos. Verificado que o órgão competente para a emissão do laudo solicitou maiores informações para a emissão do mesmo, necessária se faz a anulação da decisão absolutória neste aspecto, para que o referido feito seja julgado somente após esgotadas todas as tentativas viáveis para o acostamento do laudo retro; II. Mantem-se assim, a decisão com relação ao crime de porte de arma; III. Recurso de apelação conhecido e provido.

(TJ-PA - APL: 200930107360 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZ CONV. MUT., Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 23/05/2013)

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO (ART. 386, INCISO II DO CPP)- PRECEDENTES DO STJ.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1456468-0 - Jaguaruaíva - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - - J. 17.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14564680 PR 1456468-0 (Acórdão), Relator: Antonio Carlos Choma, Data de Julgamento: 17/03/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

No sentido de que a ausência do laudo toxicológico definitivo ocasiona absolvição, também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

I. Conforme o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do laudo toxicológico definitivo impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando-se que não ficou provada a materialidade do delito

II. Apelo conhecido e provido.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.003452-6 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 20/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

1. Na espécie, contudo, vê-se que a materialidade é amparada pelo auto de apreensão (fls. 15/16), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 23/24), o que, a toda evidência, não têm o condão de afastar a imprescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, prova, como visto, indispensável à comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

2. A juntada do Laudo Definitivo é comprovadamente uma prova nova, pois sendo complementar ratifica ou retifica o anterior, tanto é verdade, que não há possibilidade de condenação sem o mesmo, por não restar comprovada a materialidade do delito, portanto, o laudo preliminar acostado aos presentes autos não é suporte probatório suficiente a ensejar a sentença condenatória de fls. 145/158, estando esta com vício insanável de nulidade.

3. Portanto, penso que a gravidade do crime de tráfico e o interesse da sociedade em casos tais devem sobrepor-se a questões processuais, de ofício, anulo o processo e desconstituo a sentença, determinando-se o regular processamento do feito, após a juntada do laudo toxicológico definitivo.

4. DE OFÍCIO SUSCITO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, anulando o r. decisum singular para que outro seja prolatado, determinando a devolução dos autos ao MM. Juiz de Primeiro Grau, para que o mesmo diligencie a juntada do competente Laudo e em seguida profira nova sentença.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.001153-8 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 17/05/2017)

Como visto acima, o E. TJ/PI vem anulando as sentenças condenatórias de primeiro grau proferidas sem lastro no laudo toxicológico definitivo.

Pelas razões de direito acima expostas, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS** expede a presente Nota Técnica de orientação, portanto sem caráter vinculativo, a fim de INFORMAR aos órgãos de execução:

1. Somente o laudo de constatação da droga, produzido na fase pré-processual, em regra, não é suficiente para embasar o decreto condenatório, ainda que amparado por prova testemunhal. Segundo o E. STJ, “somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes”.

2. Que, por isso, por ocasião da denúncia, da audiência de instrução e julgamento e das alegações finais, o Promotor de Justiça criminal requeira e reitere a indispensabilidade **da juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos do processo penal, para a condenação por tráfico de drogas**, sob pena de nulidade do ato decisório ou absolvição do réu por ausência de materialidade delitiva, como assim vem decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Piauí;

Teresina, 10 de novembro de 2017.

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior

Promotor de Justiça-PI
Coordenador do CAOCRIM